



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2025

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Dispõe sobre a portabilidade de dados financeiros, a transparência nos serviços bancários e a proteção dos direitos dos consumidores no setor financeiro, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Dispõe sobre a portabilidade de dados financeiros, a transparência nos serviços bancários e a proteção dos direitos dos consumidores no setor financeiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no setor bancário, regulamenta a portabilidade de dados financeiros, dispõe sobre a transparência nas informações de contratos e tarifas, e cria mecanismos de empoderamento financeiro dos consumidores.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

- I - Instituição financeira: qualquer entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da legislação vigente.
- II - Dados financeiros: informações sobre movimentações financeiras, histórico de crédito, contratos de empréstimos, financiamentos, aplicações e demais produtos bancários vinculados ao consumidor.
- III - Portabilidade de dados: o direito do consumidor de transferir, mediante solicitação expressa, seus dados financeiros para outras instituições, sem custos ou barreiras administrativas.



IV - Open Banking: estrutura que permite o compartilhamento seguro de dados financeiros mediante autorização do consumidor, para garantir acesso a serviços financeiros personalizados.

CAPÍTULO II – DA PORTABILIDADE DE DADOS E DA TRANSPARÊNCIA BANCÁRIA

Art. 3º O consumidor terá o direito de solicitar, a qualquer momento, a portabilidade de seus dados financeiros para qualquer outra instituição financeira autorizada a operar no Brasil.

§ 1º A transferência de dados deverá ocorrer de forma gratuita, segura e sem imposição de barreiras administrativas.

§ 2º O processo de portabilidade deverá ser concluído no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá regulamentar os procedimentos técnicos e operacionais para a implementação da portabilidade de dados.

Art. 4º As instituições financeiras deverão informar de forma clara, destacada e acessível, antes da celebração de qualquer contrato, os seguintes pontos:

- I - as taxas de juros e encargos aplicáveis em todas as modalidades de crédito;
- II - o prazo e as condições de pagamento;
- III - os critérios de reajuste e demais encargos financeiros;
- IV - a existência de tarifas adicionais ou custos associados ao serviço.

§ 1º É vedada a inclusão de taxas ou encargos não previamente comunicados ao consumidor.



§ 2º É vedada a cobrança compulsória de qualquer débito na conta bancária do consumidor, que não tenha sido previamente autorizada, por escrito, em contrato, com a discriminação do número do banco, da agência e da conta onde poderá ser efetivada a cobrança.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a instituição financeira a multas e sanções administrativas, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 5º As instituições financeiras deverão informar de forma clara, destacada e acessível, através de todos os seus canais de atendimento, extrato detalhado e individualizado de todos os serviços bancários utilizados no mês pelo consumidor, acompanhado do seu custo e das informações sobre a cesta de serviços contratada.

§ único Fica autorizada a mudança, a qualquer tempo e de forma imediata, pelo consumidor, da cesta de serviços contratada junto à instituição financeira, sem ônus.

Art. 6º Fica criada uma plataforma pública de comparação de serviços financeiros, gerida pelo órgão regulador competente, para fornecer aos consumidores informações atualizadas sobre:

- I - taxas de juros de crédito, financiamentos e empréstimos;
- II - tarifas de serviços bancários;
- III - demais condições contratuais aplicáveis aos produtos financeiros.

§ único. A plataforma deverá ser acessível gratuitamente e garantir transparência na comparação entre as diferentes instituições financeiras.

CAPÍTULO III – DAS GARANTIAS AO CONSUMIDOR



Art. 7º As instituições financeiras não poderão encerrar unilateralmente contas correntes ou contas de pagamento sem aviso prévio, salvo em casos de fraude comprovada.

§ 1º O aviso prévio deverá ser feito com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º Em caso de descumprimento, a instituição estará sujeita a sanções previstas nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 8º O consumidor terá direito de acessar seus dados financeiros por meio de plataformas digitais das instituições financeiras, podendo autorizar seu compartilhamento com terceiros via Open Banking.

§ 1º As instituições financeiras deverão disponibilizar uma interface de programação de aplicativos (API) segura, nos termos da regulamentação do Banco Central, para permitir o compartilhamento de dados mediante consentimento do consumidor.

§ 2º O consentimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo consumidor, sem ônus.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES E DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO

Art. 9º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará a instituição financeira às seguintes sanções:

- I - restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;
- II - multa administrativa a ser fixada pelo órgão regulador competente e/ou pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor;
- III - suspensão temporária da autorização de novos contratos de crédito, em caso de reincidência.



Art. 10º Fica criado o Fundo de Compensação ao Consumidor Bancário (FCCB), destinado à execução de programas de educação financeira, capacitação de consumidores e fiscalização das práticas financeiras.

§ 1º O fundo será composto por:

- I - valores arrecadados de multas aplicadas às instituições financeiras;
- II - contribuições voluntárias de entidades privadas;
- III - dotações orçamentárias públicas específicas.

CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Art. 11 As instituições financeiras deverão oferecer, de forma gratuita, cursos e materiais de educação financeira, em formatos online e presenciais, com foco em consumidores de baixa renda, em parceria com os órgãos de proteção e defesa do consumidor.

§ único. O conteúdo mínimo desses cursos será definido por regulamentação do Banco Central, em colaboração com os órgãos de defesa do consumidor.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Banco Central do Brasil e os órgãos de proteção e defesa do consumidor serão responsáveis pela regulamentação, fiscalização e aplicação das disposições desta lei.

Art. 13 Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

O presente **Projeto de Lei** tem como objetivo primordial a modernização e aprimoramento da defesa do consumidor no setor bancário, promovendo **transparência, concorrência, portabilidade de dados financeiros e educação financeira**. Inspirado em modelos internacionais já consolidados, como o **Open Banking do Reino Unido**, a **Diretiva de Serviços de Pagamento (PSD2) da União Europeia** e o **Consumer Data Right da Austrália**, a proposta visa corrigir distorções históricas no sistema bancário brasileiro e ampliar o poder de escolha do consumidor.

1. Contexto e Necessidade da Regulação

Atualmente, os consumidores enfrentam uma série de desafios no setor bancário, incluindo:

- **Falta de transparência nas tarifas e contratos:** Muitas instituições financeiras impõem taxas ocultas ou dificultam o acesso a informações claras sobre encargos e custos efetivos de serviços financeiros.
- **Dificuldade na portabilidade de dados financeiros:** A migração entre bancos é burocrática, lenta e desestimulada pelas próprias instituições, que criam obstáculos para impedir que clientes busquem melhores condições.
- **Baixa concorrência no mercado bancário:** A alta concentração bancária no Brasil, onde cinco grandes bancos dominam a maior parte do setor, reduz a competitividade e dificulta o acesso do consumidor a melhores ofertas.



- **Encerramento arbitrário de contas:** Muitas vezes, consumidores têm suas contas encerradas sem justificativa ou prazo adequado para contestação, o que pode gerar prejuízos financeiros e restrições indevidas.
- **Desconhecimento sobre produtos financeiros:** A falta de educação financeira contribui para o superendividamento e a contratação de produtos inadequados para as necessidades do consumidor.

Diante desse cenário, **é urgente a implementação de um arcabouço legal que fortaleça a proteção do consumidor bancário, amplie a transparência e incentive a livre concorrência.**

2. Benefícios da Proposta

A presente iniciativa estabelece **medidas concretas para corrigir falhas no mercado bancário**, trazendo benefícios diretos à população brasileira:

- Portabilidade de Dados Bancários:** O consumidor poderá migrar seus dados financeiros para outras instituições de forma rápida e sem burocracia, estimulando a concorrência e permitindo o acesso a melhores condições de crédito.
- Transparência nas Taxas e Contratos:** Os bancos serão obrigados a fornecer informações claras e acessíveis sobre todas as tarifas, juros e encargos, evitando cobranças abusivas e contratos leoninos.
- Combate a Tarifas Ocultas:** Qualquer cobrança indevida será restituída em dobro ao consumidor, além



da aplicação de multas pesadas para desestimular essa prática.

Plataforma Pública de Comparação de Serviços Financeiros: Os consumidores terão acesso a um **portal nacional oficial**, onde poderão comparar em tempo real as taxas e tarifas de diferentes instituições financeiras, tornando a escolha mais informada e consciente.

Proteção contra o Encerramento Abrupto de Contas: As instituições financeiras **não poderão encerrar contas bancárias sem aviso prévio de 60 dias**, salvo em casos de fraude comprovada, garantindo maior segurança jurídica ao consumidor.

Educação Financeira Gratuita: Os bancos serão obrigados a oferecer **cursos online e presenciais sobre gestão financeira**, reduzindo o superendividamento e promovendo uma relação mais saudável com o dinheiro.

Fundo de Compensação ao Consumidor Bancário: Criado para indenizar consumidores prejudicados por práticas abusivas recorrentes e financiar programas de educação financeira em todo o país.

3. Impacto Econômico e Social

A implementação dessa legislação não apenas beneficiará os consumidores diretamente, mas também terá um impacto positivo no setor financeiro e na economia brasileira como um todo:

✓ **Aumento da concorrência bancária:** Ao facilitar a mobilidade dos clientes entre instituições, cria-se um ambiente



mais competitivo, forçando os bancos a oferecerem serviços melhores e mais acessíveis.

✓ **Redução do endividamento:** Com mais informações e acesso a melhores taxas, os consumidores poderão tomar decisões financeiras mais acertadas, reduzindo o risco de superendividamento.

✓ **Maior estabilidade no sistema financeiro:** Regras claras e transparência fortalecem a confiança no setor bancário, beneficiando tanto os consumidores quanto as próprias instituições financeiras.

✓ **Inclusão financeira:** O incentivo à educação financeira e à clareza na contratação de serviços bancários permite que mais brasileiros utilizem o sistema financeiro de maneira consciente e eficiente.

✓ **Proteção à economia popular:** Pequenos comerciantes, trabalhadores autônomos e cidadãos de baixa renda serão diretamente beneficiados com o fim das cobranças abusivas e práticas predatórias.

4. Conclusão

A presente proposta **moderniza o setor bancário brasileiro, alinhando-o às melhores práticas internacionais**, sem comprometer a estabilidade do sistema financeiro. O projeto equilibra os interesses do mercado e do consumidor, promovendo um ambiente mais justo, competitivo e transparente.

Diante dos benefícios evidentes e do impacto positivo para milhões de brasileiros, **solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço fundamental na defesa dos direitos dos consumidores no Brasil.**



Brasília, de julho de 2025.

**DEPUTADO MERSINHO LUCENA
PP/PB**



FIM DO DOCUMENTO